



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008764-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CRISTIANE MACHADO MORAES e MARCELO DE CARVALHO FREITAS, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2571 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2008764-67.2025.8.26.0000
Comarca: Foro Central de São Paulo - 17ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Renata Martins de Carvalho
Agravantes: Cristiane Machado Moraes e Marcelo de Carvalho Freitas
Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Cristiane Machado Moraes e Marcelo de Carvalho Freitas contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora de valores bloqueados no âmbito de execução de título extrajudicial movida pelo Banco Santander (Brasil) S/A, em que se objetiva a satisfação do valor de R\$ 6.968.475,98. Os agravantes alegam que os montantes bloqueados, R\$ 720,15 e R\$ 4.172,89, são inferiores a 40 salários mínimos e, portanto, impenhoráveis nos termos do art. 833, X, do CPC, além de representar quantia irrisória. Argumentam que cabe ao credor comprovar que os valores não são necessários à subsistência dos devedores. Pleiteiam o desbloqueio dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se os valores bloqueados em conta corrente dos agravantes são impenhoráveis por força do art. 833, X, do CPC, considerando o recente entendimento do STJ sobre a matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.677.144/RS (Informativo nº 804), fixou a tese de que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, aplica-se automaticamente apenas a valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Para estender essa proteção a valores mantidos em conta corrente ou outras aplicações financeiras, a parte atingida pela penhora deve demonstrar que o montante constitui reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial. No caso concreto, os agravantes não comprovaram a origem ou a finalidade dos valores bloqueados, tampouco demonstraram que se tratava de reserva para sua subsistência, limitando-se a alegar que são inferiores ao limite de 40 salários mínimos. A jurisprudência do TJSP confirma que o ônus da prova da impenhorabilidade recai sobre o executado, que deve apresentar documentos hábeis para demonstrar que os valores são necessários à sua subsistência, o que não ocorreu no caso em tela. Quanto à alegação de irrisoriedade da quantia bloqueada, o art. 836 do CPC estabelece que a penhora

apenas será afastada se os valores forem absorvidos integralmente pelas custas da execução, o que não é aplicável ao caso concreto, pois cabe ao credor avaliar a utilidade da constrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, aplica-se automaticamente apenas a valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. 2. Para estender essa proteção a valores mantidos em conta corrente ou outras aplicações financeiras, a parte atingida pela penhora deve comprovar que o montante constitui reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial. 3. O ônus da prova da impenhorabilidade recai sobre o executado, que deve apresentar documentos que demonstrem a destinação do valor à sua subsistência. 4. A alegação de irrisoriedade da quantia bloqueada não é suficiente para afastar a penhora, cabendo ao credor avaliar sua utilidade na execução."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, X, e 836.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 23.05.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Cristiane Machado Moraes e Marcelo de Carvalho Freitas contra a r. decisão copiada às fls. 25/27, que rejeitou a impugnação à penhora dos valores constritos no âmbito da execução de título extrajudicial movida contra os agravantes.

Em suas razões recursais, os agravantes pleiteiam a reforma da r. decisão. Relatam, em resumo, que foi ajuizada execução de título extrajudicial pelo Banco Santander (Brasil) S/A contra os agravantes, objetivando o pagamento de R\$ 6.968.475,98 e, durante o tramite processual, foi bloqueado o valor de R\$ 720,15 da conta bancária de Cristiane e R\$ 4.172,89 da conta bancária de Marcelo. Alegam que os valores constritos são inferiores a 40 salários mínimos, requerendo o reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X do CPC e em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores, que admite a impenhorabilidade em relação a qualquer tipo de conta bancária (não

apenas em relação à conta poupança), além do fato de que o montante representa apenas 0,070% do valor devido, configurando, portanto, quantia irrisória, nos termos do art. 836 do CPC.

Defendem que "não há que se sobrepor o direito do credor à necessidade de efetivação da garantia da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), que, no caso em comento, se dá mediante a observância da disposição contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que impõe o desbloqueio dos valores bloqueados nas contas bancárias dos agravantes." Argumentam que o credor possui o ônus de comprovar que o montante não é necessário à subsistência dos executados, tratando-se de presunção favorável ao devedor e que demanda prova de abuso, má-fé ou fraude. Desta forma, requerem o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão.

Subsidiariamente, pugnam pelo desbloqueio de valor irrisório em relação ao valor da execução, e que seria completamente absorvido pelas custas processuais. Requerem a concessão de efeito suspensivo em razão do perigo de lesão grave e de difícil reparação, além da explicitada probabilidade do direito e, ao final, pleiteiam o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão.

O despacho de fls. 187/189 deferiu o efeito suspensivo, exclusivamente para determinar a suspensão do levantamento dos referidos valores, sem liberação a qualquer das partes.

Contraminuta apresentada às fls. 193/200, requerendo a manutenção da r. decisão.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado (fls. 184/185), cabível (art. 1.015, parágrafo único do CPC), a parte agravante tem

legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

A parte recorrente alega, em suma, que o valor total bloqueado de R\$ 4.893,04, decorre de impenhorabilidade em razão da quantia ser inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, inciso X do CPC, uma vez que o montante estabelecido na lei revela que este é o mínimo valor que deva ser assegurado ao devedor para a preservação de sua dignidade, além de ser irrisório em relação ao montante do débito exequendo, no valor de R\$ 6.968.475,98.

Pois bem. O recentemente entendimento do STJ estabelece novo entendimento sobre a questão, conforme consta no Informativo nº 804. (Corte Especial do STJ - REsp nº 1.677.144/RS, DJe 23.05.2024).

Com efeito, no julgado paradigma, o STJ fundamenta que, em que pese a interpretação literal do referido art. 833, X do CPC somente proteja as verbas depositadas nas cadernetas de poupança, diante do avanço social em que os indivíduos buscam cada vez mais investimentos com maiores retornos, não faria sentido somente proteger valores nessa aplicação e desprotegê-los nas demais.

Por outro lado, a lei não contém palavras inúteis. Assim, a aplicação geral e irrestrita de impenhorabilidade a toda e qualquer aplicação sem determinação expressa da lei poderia ferir de morte as regras de hermenêutica, mormente pelo fato de tratar-se de interpretação de norma restritiva, já que o princípio da responsabilidade patrimonial é a regra. Assim, indevido seria interpretar norma restritiva de modo ampliativo.

Após tecer estas considerações aqui expostas de forma simplificada -, aquele Colegiado, objetivando atribuir maior coesão interpretativa à lei, assentou que *"a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:"*

"a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

*c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, **desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);***

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de

poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades."

Após, finalmente fixou a seguinte tese, *in verbis*:

"Tese: *A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial."*

Por último, assevera-se que não se desconhece que a Primeira Turma, posteriormente ao julgamento do recurso paradigma supracitado, ao julgar o AgInt no AREsp nº 2.220.880/RS em 09.04.2024 (portanto, de fato, posterior ao julgamento da Corte Especial ocorrido em 21.02.2024) decidiu novamente de forma divergente, em consonância com o antigo posicionamento (decisão, inclusive, publicada no Informativo nº 811 do STJ). Contudo, acredita-se que a inobservância ao julgado da Corte Especial pode ter causa no fato de ele somente ter sido publicado em 23.05.2024, ou seja, posteriormente ao julgamento da Primeira Turma.

De todo modo, firmada tese pela Corte Especial, esta

deve prevalecer sobre decisões proferidas pelos Órgãos Fracionários.

No caso em comento, recaiu a penhora sobre valores existentes nas contas bancárias dos executados junto à Medcred CC e Coop Cresol Pioneira, não havendo qualquer informação a respeito da natureza de tais verbas.

Nesse diapasão, analisando a questão à luz do recente julgado da Corte Especial do C. STJ, não se tratando de constrição de valores oriundos de caderneta de poupança, inexistente presunção de sua impenhorabilidade, sendo ônus da executada ("parte processual atingida pelo ato construtivo") provar *"que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial"*.

Ademais, no caso, os agravantes não produziram qualquer prova nesse sentido, sustentando, pura e simplesmente, que a quantia bloqueada é inferior a 40 salários mínimos, sem acostar aos autos um único extrato da conta bancária em que efetivado o bloqueio, a fim de comprovar que a quantia bloqueada estava depositada em conta poupança ou, conta corrente utilizada exclusivamente para recebimento de salário, benefícios previdenciários ou poupança, ou ainda de que referido valor era o único auferido para manutenção de seu sustento. Por essa razão, não se desincumbindo a recorrente de seu ônus probatório, é o caso de manter a r. decisão agravada.

Nesse mesmo sentido, impera a jurisprudência desta C. Câmara de Direito Privado, bem como do E. Tribunal de Justiça, conforme as ementas abaixo pinçadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que deferiu a expedição de ofício à CNSeg e à SUSEP para informações sobre planos de previdência privada, a fim de viabilizar futura penhora. Irresignação do executado. Sem razão. **Penhorabilidade**

dos valores mantidos em planos de previdência complementar. Alteração de posicionamento para o adequar ao mais recente precedente proferido pela Corte Especial do C. STJ (REsp nº 1.677.144/RS - Informativo nº 804). Tese – "A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos –, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial". Tema Repetitivo nº 1.235 do STJ. Impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, sendo ônus de quem a alegada comprová-la. Caso concreto. Planos de previdência complementar que, pela possibilidade de resgate antecipado, mais se assemelham a investimentos que a aposentadoria propriamente dita. **Ausência de comprovação de que os valores se destinem à manutenção do mínimo existencial.** Remuneração mensal do executado que, mesmo com as penhoras atualmente incidentes, viabiliza padrão de vida acima da média nacional. Inexistência de outros bens penhoráveis. Tema Repetitivo nº 1.235 do STJ. Impenhorabilidade que é ônus de quem a alega. Decisão mantida. Recurso desprovido. □ (TJSP; □Agravado de Instrumento 2285694-79.2024.8.26.0000; Relator (a): □Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de

Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

EXECUÇÃO – Admissível a penhora de valores depositados em fundo de previdência privada, sendo certo que a sua impenhorabilidade, na forma do art. 833, IV, do CPC/2015, com correspondência no art. 649, IV, do CPC/1973, deve ser aferida casuisticamente, cabendo ao MM Juízo da causa deliberar se o saldo depositado em referida conta é de natureza alimentar, destinado ao sustento do devedor ou de sua família - É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade de valores por ele percebidos, relativos a "vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", nos termos do art. 833, IV, CPC – Como é admissível a penhora de valores depositados em fundo de previdência privada, sendo que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, CPC deve ser aferida casuisticamente, de rigor a reforma das rr. decisões agravadas para deferir o pedido de transferência do valor depositado em plano de previdência privada, com a observação de que à parte devedora agravada deve ser oportunizada a produção de prova relativa à impenhorabilidade dos valores eventualmente constrictos pela diligência ora deferida, ônus que é seu, devendo ser a questão submetida ao MM Juízo da causa, para deliberar o que entender de direito. Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210446-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas dos executados pessoa física e jurídica. Insurgência deles. Sem razão. 1) *Impenhorabilidade com base no art. 833, X, do CPC. PESSOA JURÍDICA. Dispositivo que não se aplica às pessoas jurídicas. A norma destina-se a garantir o mínimo existencial apenas ao devedor pessoa física, de modo que os valores bloqueados na conta bancária da empresa executada são penhoráveis. PESSOA FÍSICA. Alteração de posicionamento para adequação ao mais recente precedente da Corte Especial do STJ (REsp nº 1.677.144/RS - Informativo nº 804). A garantia de impenhorabilidade aplica-se automaticamente a valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Quando o bloqueio atinge valores em conta-corrente ou outras aplicações financeiras, cabe à parte atingida provar que o montante é destinado a assegurar o mínimo existencial, conforme previsto no art. 833, IV, do CPC. No caso concreto, o executado pessoa física não comprovou que os valores bloqueados constituem reserva patrimonial para garantir o mínimo existencial. Ausência de comprovação suficiente afasta a tese de impenhorabilidade.* 2) *Impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV, do CPC. Inaplicável. Tal proteção é conferida exclusivamente aos valores depositados nas contas dos trabalhadores e não àqueles mantidos nas contas da empresa executada. Decisão mantida. Recurso não provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2100354-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia;

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024) - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE, VIA SISBAJUD. INCONFORMISMO DA EXECUTADA. VALOR ORIUNDO DE VENDA DE VEÍCULO, QUE NÃO É IMPENHORÁVEL. A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICA-SE AUTOMATICAMENTE AO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA; **NO CASO DE VERBA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE OU APLICAÇÃO FINANCEIRA, É NECESSÁRIO QUE O DEVEDOR FAÇA PROVA DE QUE O MESMO MONTANTE CONSTITUI RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADA A ASSEGURAR O SEU MÍNIMO EXISTENCIAL (RESP 1.677.144/RS, CORTE ESPECIAL DO C. STJ, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, J. EM 21/02/2024). IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2198158-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024) - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Bloqueio de valores inferiores a 40 salários mínimos. Nova orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua E. Corte Especial, no

sentido de que, em se tratando de ativo financeiro não depositado em conta poupança, só haverá impenhorabilidade se alegado e demonstrado (ônus da parte executada) que se trata de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ao devedor ou sua família em caso de emergência ou imprevisto grave (REsp. 1.677.144/RS). Inexistência de demonstração a respeito no caso concreto. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2258095-68.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024) - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo interposto em razão de decisão que rejeitou a impugnação à penhora. Bloqueio pelo SISBAJUD em conta corrente. Alegação de impenhorabilidade pela origem salarial (art. 833, IV, do CPC). Extratos bancários juntados que não demonstram a origem salarial do numerário constrito. Alegação subsidiária de que a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) se estende a outras contas que não a poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial. Entendimento exarado pela C. Corte Especial do STJ no

Julgamento do REsp 1677144/RS. Precedentes em igual sentido também neste E. TJSP. Extratos bancários que demonstram a utilização dos valores para as mais diversas despesas do cotidiano, não se tratando de reserva financeira. Dinheiro penhorável, sendo, ademais, o bem preferencial na ordem de satisfação do crédito exequendo (art. 835, I, do CPC). Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242485-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024) - destaquei

Também não há razão na alegação apresentada pelos agravantes de que os valores bloqueados se mostram irrisórios frente o valor da execução.

Acerca da matéria trazida em recurso, dispõe o art. 836, caput, do CPC, que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

No caso, deve ser pontuado que não pode ser considerado irrisório o valor bloqueado de aproximadamente R\$ 5.000,00. Ademais, a regra insculpida no art. 836 se dá no interesse do credor, cabendo a ele decidir se o levantamento da quantia será inferior ao próprio custo de levantamento, e não aos devedores – devendo ser pontuado que a penhora via SISBAJUD não gera custos ou despesas ao exequente.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR
QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE -

Decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio de ativos financeiros de titularidade do coexecutado pessoa física - Dispensado o contraditório recursal - IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS - Pedido de EFEITO SUSPENSIVO ao recurso submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - Pretensão de afastamento - DESCABIMENTO - Ausência de comprovação da necessidade da verba constrita para manutenção do sustento dos agravantes, sendo que a singela alegação de impenhorabilidade de valores fundada no art. 833, X, do CPC, combinada com o entendimento extensivo adotado pelo C.STJ, não é capaz, por si só, de reconhecer a impenhorabilidade de valores automaticamente - Ausência de comprovação da origem do valor bloqueado e da modalidade da conta em que foi efetivado - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP - VALOR IRRISÓRIO - Não é válido o desbloqueio do valor penhorado, somente em razão da inexpressividade do montante em face de total da dívida - Inaplicabilidade do artigo 836 do CPC - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. - Valor que poderá integrar a somatória do crédito exequendo - Impenhorabilidade que deve realmente ser afastada - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2075688-60.2025.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Penhora sobre valores em conta bancária – Alegação de impenhorabilidade por equivalência à poupança – Norma que se restringe à

poupança – Inaplicabilidade do Art. 833, inciso X, do CPC – Alegação de valor irrisório comparado ao total da execução – Tese não acolhida – Quantia apta a amenizar o prejuízo do credor – Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2078231-36.2025.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto por Eletrotécnica Pires Ltda. contra decisão que rejeitou o pedido de liberação de valor penhorado em execução de título extrajudicial movida por Urano Comercial de Fios, Cabos e Condutores Elétricos Eireli, considerando que o valor bloqueado serve para satisfação parcial da dívida. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a penhora de valores irrisórios em dinheiro deve ser mantida, considerando a inaplicabilidade do art. 836 do CPC ao caso. III. Razões de Decidir 3. A penhora em dinheiro é válida para satisfação parcial da dívida, com expresse interesse do exequente, não se aplicando o art. 836 do CPC, que se destina ao produto da execução de bens encontrados por Oficial de Justiça. 4. A execução deve ser conduzida de forma menos gravosa ao devedor, mas sem suprimir a tutela jurisdicional ao exequente. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A penhora em dinheiro é válida mesmo que o valor seja considerado irrisório, desde que sirva para satisfação parcial da dívida. 2. O art. 836 do CPC não se aplica à penhora em dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2050191-44.2025.8.26.0000;
Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª. Vara Cível;
Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro:
05/03/2025)

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



Voto nº 59222

Agravo de Instrumento nº 2008764-67.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Cristiane Machado Moraes e Marcelo de Carvalho Freitas

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Nota-se, pelo que decorre do voto do eminente relator sorteado, o montante bloqueado é inferior a 40 salários mínimos, e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que verbas neste patamar são impenhoráveis, quer se encontrem em conta corrente ou conta poupança.

Nesse sentido:

"É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda". (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe

19/12/2014, grifos nossos).

"Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)." (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014, grifos nossos).

"Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (STJ, REsp 1624431/SP Rel. Min^a. NANCY ANDRIGHI, T3 - Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 15/12/2016).

"A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em

cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”. (EResp 1.330.567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade”. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.323.550/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/09/2021, DJe de 30/09/2021). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.958.516/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 1/7/2022). Conferir às fls. 5 do 2105533-11-2023.8.26.0000.

“É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salário mínimos poupada alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas também a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude”. (AgInt no

Recurso Especial número 1858456-Ro (2020/0012196-6),
Relatora a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Ainda, precedente desta Câmara, no Agravo de Instrumento nº 2273821-87-32021.8.26.0000, com invocação, de julgamentos, realizados, pela Câmara, bem como, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no Resp 1.858.456/Ro, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/6/2020, DJE 18/6/2020.

Relevante, no mesmo sentido, o julgamento no EDcl nos ErEsp 1330567/RS. (Embargos de Divergência em Recurso Especial n 1330567/RS): “é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em caderneta de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda” (citado no Agravo de Instrumento nº 2256388-36-2022.8.26.0000 às fls. 82-84).

Segue também aresto deste E. Tribunal de Justiça:

"Execução - Bloqueio "online" - Incidência sobre valor depositado em conta bancária - Art. 649, X, do CPC de 1973 - Orientação do STJ no sentido de que a impenhorabilidade

prevista em lei alcança não apenas o valor depositado em caderneta de poupança, mas também quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta corrente ou guardada em papel moeda, bem como em fundos de investimento - Irrelevância de a embargante ter ou não comprovado a natureza de poupança da aludida conta bancária - Quantia bloqueada que nem sequer se aproximou do limite de 40 salários mínimos - Limite que não pode ser flexibilizado - Legítimo o decreto de procedência dos embargos. Sucumbência - Embargos à penhora - Embargada que ofereceu resistência aos ventilados embargos - Embargada que deve responder pelo pagamento das verbas de sucumbência - Apelo da embargada desprovido". (TJSP, Relator José Marcos Marrone; Comarca: Votuporanga; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/06/2016; Data de registro: 03/06/2016).

A questão analisada no âmbito do Resp. 1.677.144/RS, no sentido de que “é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades “não pode ser aplicada no caso concreto, pois, incorreu a abertura de oportunidade em primeiro grau para que o recorrente pudesse produzir provas de que bloqueio tem o condão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de afetar a sua subsistência digna.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, a fim de determinar o desbloqueio do valor objeto deste recurso (R\$ 720,15 e R\$ 4.172,89), observando-se, todavia, o trânsito em julgado para a apreciação de pedido de levantamento.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	17	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2A5A3426
18	23	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A91E830

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2008764-67.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.